

**SECRETARIA DIRETORIA-GERAL**(11) 3292-3256 - sdg@tce.sp.gov.br

PROCESSO:	00010928.989.22-7
REPRESENTANTE:	▪ RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CNPJ 26.461.976/0001-55) ▪ ADVOGADO: MARCELO RICARDO ALVES FRACASSO (OAB/SP 410.890)
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA (CNPJ 46.223.707/0001-68) ▪ ADVOGADO: ANGELICA CRISTIANE BERGAMO (OAB/SP 282.028) / JORDANA FERRAREZ ANDRADE (OAB/SP 394.383)
ASSUNTO:	Representação visando ao Exame Prévio do Edital da Tomada de Preços nº 02/2022, Processo nº 20/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Fartura, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na orientação governamental preventiva e consultiva para a administração municipal, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-16

Senhor Conselheiro

Tratam os autos de Exame Prévio de Edital, decorrente de Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 02/2022, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, instaurada pela Prefeitura Municipal de Fartura, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multiprofissionais em gestão pública, consistentes na

orientação governamental preventiva e consultiva para a administração municipal.

Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia, nos termos que lhe faculta o §1º, do artigo 113, da Lei nº 8.666/93, representou perante este Tribunal, insurgindo-se contra aspectos do edital assim sintetizados:

1) como o edital abrange diversos objetos, é impossível que existam empresas aptas a participar de todos eles, cabendo, como regra a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/93; e,

2) que no item 11.1.3, alínea “a”, de Documentos Relativos à Qualificação Técnica, verifica-se que a documentação exigida não menciona as empresas do ramo da advocacia, estando em desconformidade com os serviços licitados ao limitar a participação às empresas registradas apenas aos Conselhos de Administração, Contabilidade e Economia.

Diante do teor das impugnações deduzidas, a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital, determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta Corte, fixando-se prazo à Prefeitura para apresentação de esclarecimentos e documentos, o que restou atendido no evento 23.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se pela procedência parcial das impugnações.

É o breve relatório. Manifesto-me.

Afasto, de plano, a queixa atinente à composição do objeto, eis que, consoante enfatizado pela Origem, *o objetivo da Administração Pública municipal com a realização da presente licitação é justamente a contratação de uma única empresa que abranja todas as áreas elencadas (contábil, financeira, técnico-jurídica), de forma que esta preste uma assessoria conjunta, integrada, sobre todos os aspectos que se fizerem necessários que envolvam as diferentes áreas que compõem a Administração Pública do município, objetivo este que não seria atingido caso houvesse a segmentação da contratação através de vários profissionais individuais, tratando-se de procedimento aceito no âmbito desta Corte*[\[1\]](#).

Procedente, contudo, a reclamação que recai sobre a requisição de registro ou inscrição das empresas apenas nos Conselhos de Administração, Contabilidade e Economia, em face da multiplicidade dos

serviços que integram o objeto colocado em disputa, razão pela qual deve o instrumento convocatório ser reformulado, a exemplo do decidido nos autos do TC-014309/989/17[2]:

Com efeito, o objeto colocado em disputa possui natureza multidisciplinar, de forma a envolver prestação de serviços de consultoria em matérias afetas a diversas áreas, independentemente da existência da eventual predominância de uma delas, entre outras: contabilidade, economia, administração e direito.

Tal realidade impõe certa cautela da Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica, sob pena de impedir a participação de empresas, ao menos em tese, aptas à consecução das tarefas pretendidas.

No caso em apreço, é evidente que a previsão de aceitação exclusiva de empresas inscritas no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de habilitação, afasta, de forma indevida, o ingresso no certame de interessadas cujas atividades são fiscalizadas por outros órgãos de classe, a exemplo dos Conselhos Regionais de Economia (CORECON), de Administração (CRA) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Dessa forma, com o intuito de fomentar a competitividade da licitação, nos moldes do recomendado pelo parecer ministerial, deve a Administração interessada adotar uma das seguintes opções a título de qualificação técnica: eliminar a exigência de inscrição da licitante em Conselho de Classe, ou prever a possibilidade de registro das sociedades em qualquer órgão de classe que guarde pertinência com o objeto almejado, em especial os acima nomeados.

Diante do exposto, manifesto-me pela procedência parcial da representação em exame.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

SDG, 06 de maio de 2022

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

PAF

[1] TC-019259.989.18 - Tribunal Pleno - Sessão de 24-10-2018- Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e TC-019277.989.21 - Tribunal Pleno - Sessão de 24-11-2021 – Relator Substituto de Conselheiro Samy Wurman

[2] Tribunal Pleno - Sessão de 27-09-2017 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO CIQUERA ROSSI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-U5KL-AXSM-6G6U-EDZ1